

**SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA****CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 30 DE JUNHO DE 2025

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006; Lei nº 10.216/2001, de 06 de abril de 2001; Decreto Distrital nº 32.108/2010, de 25 de agosto de 2010 e; inciso V, art. 17 da Portaria nº 17, de 05 de setembro de 2011 e disposições contidas na Resolução Normativa nº 08, de 13 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho composto pelos Conselheiros do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal: Thiago Freire (Representante da Secretaria de Estado de Educação), Fernanda Figueiredo Falcomer (Representante da Secretaria de Estado de Saúde) e Luiz Gustavo Borges Teles (Representante da Associação Médica de Brasília) para, para, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo segundo visando realizar visita de inspeção do Centro de Acolhimento Filho Pródigo, com posterior emissão de Parecer Técnico, com o escopo de verificar suas condições de funcionamento apontadas no Ofício nº 080/2025 - 1ª PJFEIS (174422556), nos termos da documentação constante nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 19.04.0388.0080058/2025-29.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do Parecer Técnico visando posterior deliberação do Colegiado do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal (CONEN-DF), a ocorrer em plenária virtual ou plenária presencial do colegiado, a critério da Presidência do CONEN-DF.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALINNE CARVALHO PORTO

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO
DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL****SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA
DE RECURSOS FISCAIS
JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS**

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 04 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de junho de 2020 e junho de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO Nº 542/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023330/2021-60 . INTERESSADO: LIBERTANGO BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PELA SEDUH. AUSÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM RÉPLICA TÉCNICA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem prévia licença urbanística válida, especialmente após o descumprimento de intimação demolitória regularmente emitida, configura infração administrativa gravíssima, nos termos da Lei nº 6.138/2018. 2. A autuação foi motivada pela constatação da permanência de estrutura instalada (pergolado) em área pública, em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo, sendo confirmada em nova manifestação técnica da fiscalização. 3. O recurso apresentado não trouxe documentos que comprovem a regularidade da ocupação

nem afastou a materialidade da infração. O pedido de regularização foi formalmente indeferido pela SEDUH, diante da revogação dos normativos invocados. 4. A ausência de licença específica ou autorização válida à época da fiscalização e a inexistência de respaldo normativo atual impedem o acolhimento da tese recursal, devendo prevalecer a legalidade do ato sancionador. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011 e na Instrução Normativa nº 068/2014, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LIBERTANGO BRASÍLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº D128134-OEU, lavrado em 26/08/2021, por ocupação de área pública sem licença e descumprimento de intimação demolitória, considerando-se regular a atuação fiscal e ausente respaldo legal para a pretendida regularização. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 543/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003818/2022-51. REQUERENTE: LISÂNGELA DE MACEDO REIS MOREIRA.RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR PARCIAL. PRESENÇA DE VARANDAS NÃO PREVISTAS NO PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO MATERIAL DO EMBARGO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução de obra sem prévio licenciamento configura infração administrativa sujeita à lavratura de auto de embargo, medida de polícia administrativa que visa à preservação da ordem urbanística. 2. A obtenção de alvará de construção posterior e a habilitação de projeto arquitetônico, embora relevantes, não afastam a irregularidade verificada, quando constatado que a edificação realizada apresenta elementos construtivos – como varandas – não contemplados no projeto aprovado. 3. A divergência entre a obra executada e o projeto licenciado impede o reconhecimento de cumprimento do embargo e autoriza a manutenção da sanção até a regularização integral da situação fática e documental. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Lisângela de Macedo Reis Moreira, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Embargo nº D124351-OEU, lavrado em 16/10/2020, em razão da execução de obra sem licença urbanística válida.Reconhece-se que, embora tenha sido posteriormente aprovado projeto arquitetônico e emitido alvará de construção, a edificação existente contém elementos não previstos no projeto aprovado, especificamente varandas externas, caracterizando descumprimento material das determinações do embargo. Assim, permanece válida a medida administrativa adotada, em consonância com o exercício regular do poder de polícia urbanística. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 544/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00044747/2024-17. INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA GOMES BARBOSA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE PASTELARIA SEM O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 2. Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 545/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011140/2024-42. INTERESSADO: LASALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0226-004396-OEU, DE 01/04/2024. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0226-002872-OEU DE 15/02/2024. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. Rejeita-se a tese de ilegalidade por simultaneidade de autuações. 5. Correta a aplicação da penalidade, conforme dispõe os Artigos 123, 124, 126, 127 e 128 da Lei 6.138/2018. 6. Embargos conhecidos e não acolhidos, sem alteração do mérito do ACÓRDÃO Nº recorrido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 546/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00001256/2025-54. REQUERENTE: EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às cinco horas e quatro minutos, do dia 10/01/2025, era responsável por "Descumprimento de Notificação" e "EXERCENDO ATIVIDADE DE GARAGEM, LUBRIFICAÇÃO, LAVA A JATO, CNAE 5223-1/00, PARQUEAMENTO DE VEÍCULOS (GARAGEM) E CNAE 4220-0/05. SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE FISCALIZADORA. MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO G-0516-815633-AEU. MEMORIAL DE CÁLCULO: VT=VM x K. SENDO: VT É VALOR TOTAL DO ALTO DE INFRAÇÃO, VM É O VALOR DA MULTA E ÍNDICE K É CONFORME A CATEGORIA DO EMPREENDIMENTO. LOGO: VT = R\$ 1.628,65 X 10 (K 10); VT = R\$ 16.286,50", conforme sua cópia em anexo (160537563). Já o auto de notificação G-0516-815633-AEU e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "EXERCENDO ATIVIDADE DE GARAGEM, LUBRIFICAÇÃO, LAVA A JATO,CNAE 5223-1/00 parqueamento de veículos(garagem) e CNAE 4220-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO(RLE) E/OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE AUTUANTE. DEVE OBTER O RLE OU ENCERRAR A ATIVIDADE NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE SANÇÕES LEGAIS". 2. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Enquanto o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, sua atividade está regularizada; a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de infração e de notificação, afirma que o empreendimento não tem autorização para exercer suas atividades comerciais. 6. Por outro lado, lembro que nenhuma autorização válida foi apresentada, pois, do documento apresentado pela defesa consta o status "aguardo de resposta da RA", "A EDIFICAÇÃO NÃO POSSUI CARTA DE HABITE-SE" e a "ÁREA UTILIZADA DE 2.000, 00" metros quadrados. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 547/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04044-00048540/2024-86. REQUERENTE: PONTES E AGUIAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e sete minutos, do dia 19/11/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Exerce

atividade de venda de materiais para construção em geral sem a devida Licença de Funcionamento ou RLE digital. Desta feita deverá a notificada regularizar ou encerrar a atividade no prazo abaixo", conforme sua cópia em anexo (158508007). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. O interessado, nas suas defesas administrativas, aduz que que a empresa se encontra impossibilitada de providenciar seu RLE pois o local das suas atividades ainda não está regularizado. Pela mesma razão, ainda segundo a defesa, a emissão de viabilidade também não é possível. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 548/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00033731-2022-17. Recorrente: Valterlino Martins da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 549/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021200-2020-10. Recorrente: Wanderley Ferreira Nunes. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 550/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00038385-2024-17. Recorrente: Luís Carlos Batista Sá. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssima I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Reconhecido pela Administração Pública erro na identificação do Sujeito Passivo responsável por infração à Lei 6.138/2018, cuja penalidade é punida com penalidade pecuniária, deve o Auto de Infração ser anulado. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 551/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00011892/2024-11. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recorrente: Helena Castello Branco Rangel. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM EXECUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. RECORRENTE APRESENTA O LICENCIAMENTO DE OBRAS. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Auto de Notificação lavrado devido à ausência de Licenciamento de Obras. Apresentado pelo administrado o Licenciamento de Obras, deve o Auto de Notificação sofrer arquivamento devido à perda de objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 552/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000422-2025-03. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 553/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00016569/2023-45. REQUERENTE: JFR COMBUSTÍVEIS LTDA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 30/06/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "A obra esta totalmente embargada por não possuir licenciamento. não cumprimento do embargo implicará em multas sucessivas e demais sanções previstas na legislação vigente. Estágio da obra: acabamento e arremates finais", conforme sua cópia anexada pela defesa em primeira instância (117139881). Na mesma oportunidade, em face do mesmo autuado, pela mesma obra, foi emitido Auto de Intimação Demolitória F-0569-131650-OEU, de 30/06/2023. Este auto e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação

no local" e "Obra em área pública" e Obra sendo executada sem licenciamento, interessado esta intimado a demolir a mesma no prazo estipulado abaixo sob pena de multa sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Estágio da obra: acabamento e arremates. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexada pela defesa em primeira instância (117139642). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Enquanto o interessado, em seu recurso, alegou que a área se encontra em processo de regularização, que detém a sua posse legítima e que é detentora legítima do direito de preferência na compra do imóvel pertencente a União, que a obra está concluída e que possui licenciamento para o exercício de sua atividade comercial de posto de combustível; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do AUTO DE EMBARGO e da RÉPLICA FISCAL apresentada em primeira instância, disse expressamente que a obra não tem alvará de construção e/ou Habite-se. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 6. Com relação à alegação de processo de regularização em curso e a existência de licenciamento para o exercício de atividade comercial de posto de combustível, explico que o auto de embargo não pretende e nem pode discutir ou impedir o exercício regular de atividade comercial no DF, mas apenas garantir a observância do Código de Obras do DF, que, em regra, consoante já dito, exige alvará de construção e/ou Habite-se para as obras/construções/edificações localizadas no DF. EM OUTRAS PALAVRAS, A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS GEROU A EMISSÃO DO AUTO DE EMBARGO COMBATIDO E A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU HABITE-SE DEVERÁ REVOGAR O EMBARGO. POR OUTRO LADO, SALVO MELHOR JUÍZO, PODE O INTERESSADO PEDIR À SUOB A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, QUE FOI LAVRADO JUNTO COM O AUTO DE EMBARGO EM EPÍGRAFE, EM FACE DA INDIGTADA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. Recurso conhecido e não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 554/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000400-2025-35. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 555/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000416-2025-48. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO

PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 556/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000365-2025-54. Requerente: Leonardo Antonino da Silva. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 557/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021036/2022-02. REQUERENTE: DANIEL VIANA DE OLIVEIRA. AUTUADO: JOÃO PEREIRA DE MELO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO SEM LICENÇA EM ÁREA RURAL. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO LEGÍTIMA. CONFIRMAÇÃO EM RÉPLICA TÉCNICA. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO POSSUIDOR DE FATO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A construção de edificação sem prévia licença urbanística, situada em área rural classificada como de uso controlado, configura infração administrativa nos termos do art. 51 da Lei nº 2.105/1998, sujeitando o responsável às sanções previstas no Código de Edificações do Distrito Federal então vigente. 2. A réplica técnica apresentada pelo auditor fiscal ratificou a ausência de licenciamento, a inobservância das normas urbanísticas e o descumprimento da ordem de embargo, o que reforça a legalidade da medida cautelar imposta. 3. Embora o recurso tenha sido interposto por terceiro que não constava formalmente no auto de embargo, restou demonstrado nos autos que o recorrente figura como possuidor de fato do imóvel e titular de documentação fundiária, estando legitimado nos termos do art. 14 da Portaria nº 91/2024 do DF Legal. 4. Ainda assim, não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a regularidade da obra ou a existência de autorização formal para construção, sendo incabível o afastamento da sanção administrativa. 5. Recurso conhecido, por presença de interesse jurídico legítimo, e desprovido, por ausência de elementos que infirmem a validade do auto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011, na Portaria nº 91/2024 do DF Legal e na Instrução Normativa nº 068/2014, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Daniel Viana de Oliveira, reconhecendo sua legitimidade como possuidor de fato do imóvel e parte interessada nos termos do art. 14 da Portaria nº 91/2024, e mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Embargo nº D073910-OEU, lavrado em 16/01/2017, com fundamento na infração ao art. 51 da Lei nº 2.105/1998, por se tratar de obra não licenciada e não passível de regularização à época da lavratura. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 558/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00029961/2024-35. REQUERENTE: MASTER SIGN REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA. INSTALAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 3.036/2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA. RISCO À SEGURANÇA. PERMISSÃO DE USO SEM VALIDADE. FISCALIZAÇÃO LEGÍTIMA. LEGALIDADE DO AUTO DE

NOTIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instalação de engenho publicitário em área pública, sem observância dos parâmetros técnicos e urbanísticos exigidos, configura infração administrativa nos termos dos arts. 43, IV, e 45, VIII da Lei nº 3.036/2002, especialmente quando constatado risco à integridade física de pedestres e à infraestrutura da rede elétrica. 2. A réplica fiscal (149143029) e a manifestação da Administração Regional de Taguatinga (164335541) confirmaram a ausência de projeto técnico, memorial descritivo, ART, e demais documentos obrigatórios, além da constatação de que o Termo de Permissão de Uso nº 20/2014 encontra-se sem validade e inapto para respaldar a instalação atual. 3. A constatação de irregularidade material na instalação, associada à inexistência de comprovação de pagamento do preço público e de documentação mínima para a regularização, reforça a legalidade do Auto de Notificação nº G-0623-518280-AEU. 4. Verificada a conformidade formal e material do auto de notificação, não se identificam vícios aptos a ensejar sua anulação ou reforma, devendo ser mantida a decisão administrativa proferida em primeira instância. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011 e na Instrução Normativa nº 068/2014, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Master Sign Reproduções Gráficas LTDA, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Notificação nº G-0623-518280-AEU, lavrado em 01/08/2024, diante da constatação de instalação irregular de engenho publicitário em área pública, em desacordo com a legislação urbanística vigente e sem respaldo em permissão de uso válida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 559/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016399/2022-18. REQUERENTE: LILIANA GAYOSO DE MOURA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. CONFIRMAÇÃO EM RÉPLICA TÉCNICA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A edificação em área pública sem prévia licença urbanística válida e em desacordo com intimação demolitória regularmente expedida configura infração administrativa grave, nos termos da Lei nº 6.138/2018. 2. No caso concreto, a ocupação irregular foi constatada mediante vistoria técnica, imagens aéreas e relatórios fiscais, apontando cercamento de 225 metros lineares e construções de alvenaria em área pública, sem qualquer autorização emitida pelo Poder Público. A reincidência e o descumprimento da ordem administrativa anterior agravam a infração. 3. A diligência técnica solicitada pela Junta de Análise de Recursos foi atendida pela SUOB, que confirmou a persistência da ocupação e ratificou a adequação do coeficiente de penalidade (K = 5), com base na extensão da área ocupada, na reincidência e na gravidade da infração. 4. Ausentes elementos que afastem a legalidade do ato fiscal e a proporcionalidade da sanção, impõe-se a manutenção integral do auto de infração. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na Lei nº 6.138/2018, na Lei nº 4.567/2011, e na Portaria nº 91, de 22 de outubro de 2024, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LILIANA GAYOSO DE MOURA, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº E-0312-567005-OEU, lavrado em 26/05/2022, por ocupação de área pública sem licença e descumprimento de intimação demolitória, considerando-se regular a atuação fiscal e ausente respaldo jurídico ou técnico para a revisão da penalidade aplicada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 560/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006446/2025-68. REQUERENTE: CENTRO ESPÍRITA GENTIL GUERREIRO ILÊ AXÉ OGUM TOPERINAN E OYA TOGUM. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. EDIFICAÇÃO DE TEMPLO E HABITAÇÕES EM ALVENARIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A edificação de construções permanentes em área pública, sem prévio licenciamento urbanístico e sem qualquer autorização formal, configura infração administrativa nos termos da Lei nº 6.138/2018, sendo cabível a intimação para demolição quando verificada a impossibilidade de regularização da ocupação. 2. No caso concreto, embora alegada a existência da edificação há mais de 20 anos e a função social do imóvel como templo religioso, não houve apresentação de licença, concessão de uso ou processo formal de regularização fundiária. 3. A omissão da Administração em fiscalizar a ocupação não convalida a irregularidade, tampouco cria direito subjetivo à manutenção da construção. 4. Ausentes provas capazes de infirmar a materialidade da infração e a validade do ato fiscal, impõe-se a manutenção da medida administrativa. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Centro Espírita Gentil Guerreiro Ilê Axé Ogum Toperinan e Oya Togum, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Intimação Demolitória nº H-0187-466646-OEU, lavrado em 13/02/2025, por ocupação de área pública sem autorização urbanística. Considera-se regular a atuação fiscal, diante da inexistência de comprovação de licença válida para a edificação, da ausência de processo formal de regularização fundiária e da impossibilidade jurídica de convalidação da ocupação pela simples alegação de tolerância administrativa ou uso prolongado. Reconhece-se, ainda, que os argumentos apresentados no recurso não afastam a materialidade da infração, nem demonstram direito subjetivo à permanência da construção no local. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 561/2025

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00037931/2024-01. REQUERENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA CASSIMIRO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE IGREJA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REVELIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção de atividade institucional (igreja) em área pública sem a devida licença de funcionamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 4.457/2009, especialmente quando verificado o descumprimento de notificação emitida anteriormente, caracterizando continuidade da infração. 2. No caso, o Auto de Infração nº D100841-AEU foi lavrado em 10/04/2014, após constatação de funcionamento irregular da igreja no Polo de Modas do Guará II, sendo o responsável autuado pessoalmente (por meio de familiar), e não tendo apresentado impugnação no prazo legal, foi declarado revel. 3. O pedido de reconhecimento da prescrição é improcedente, uma vez que a execução fiscal foi regularmente ajuizada em 2015, fato que interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN e da jurisprudência consolidada do STJ. 4. O crédito foi constituído, inscrito e judicializado (151942546), impedindo reanálise administrativa de seu mérito. Eventual alegação de nulidade ou extinção deverá ser submetida exclusivamente ao Poder Judiciário. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos, a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento na legislação aplicável, resolve, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Solange Alves de Souza Cassimiro, mantendo-se integralmente os efeitos do Auto de Infração nº D100841-AEU, lavrado em 10/04/2014, por funcionamento de atividade religiosa (igreja) em área pública sem a devida licença, em descumprimento de notificação emitida em 07/11/2013, considerando-se legítima a atuação fiscal, regularmente formalizada, e ausente respaldo jurídico para o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito inscrito e judicializado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. 26 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 562/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002081/2022-50. Recorrente: Maria Lúcia Alves dos Anjos. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. CONTINUAR DESCUMPRINDO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 57. A licença específica para demolição permite a demolição total de edificação existente. Parágrafo único. A licença específica não é exigida quando a demolição parcial for parte de projeto de modificação que possua a devida licença de obras. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 563/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00046424/2024-50. REQUERENTE: FERNANDO SILVA CAPUCHINHO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 2º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0141-872385-OEU, DE 02/10/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 564/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00016570/2023-70. REQUERENTE: JFR COMBUSTÍVEIS LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 30/06/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e Obra sendo executada sem licenciamento, interessado esta intimado a demolir a mesma no prazo estipulado abaixo sob pena de multa sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Estágio da obra: acabamento e arremates. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexada pela defesa em primeira instância (117139642). Na mesma oportunidade, em face do mesmo autuado, pela mesma obra, foi emitido o auto de embargo F-0569-131947-OEU, de 30/06/2023. Este auto e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "A obra esta totalmente embargada por não possui licenciamento. não cumprimento do embargo implicará em multas sucessivas e demais sanções previstas na legislação vigente. Estágio da obra: acabamento e arremates finais", conforme sua cópia anexada pela defesa em primeira instância (117139881). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Enquanto o interessado, em seu recurso, alegou que a área se encontra em processo de regularização, que detém a sua posse legítima e que é detentora legítima do direito de preferência na compra do imóvel pertencente a União, que a obra está concluída e que possui licenciamento para o exercício de sua atividade comercial de posto de combustível; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA e da RÉPLICA FISCAL apresentada em primeira instância, disse expressamente que a obra não tem alvará de construção e/ou Habite-se. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 6. Com relação à alegação de processo de regularização em curso e a existência de licenciamento para o exercício de atividade comercial de posto de combustível, explico que o auto de intimação demolitória não pretende e nem pode discutir ou impedir o exercício regular de atividade comercial no DF, mas apenas garantir a observância do Código de Obras do DF, que, em regra, consoante já dito, exige alvará de construção e/ou Habite-se para as obras/construções/edificações localizadas no DF. EM OUTRAS PALAVRAS, A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS GEROU A EMISSÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA COMBATIDO E A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU HABITE-SE PODERÁ REVOGAR A ORDEM

DE DEMOLIÇÃO. POR OUTRO LADO, SALVO MELHOR JUÍZO, PODE O INTERESSADO PEDIR A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO AUTO JUNTO A SUOB, EM FACE DA INDIGITADA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 565/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00012387/2025-67. REQUERENTE: NO FLOW BAR LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 566/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015396/2025-18. INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LUDOVICO CASSIMIRO SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PRIVADA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 567/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013081/2023-66.. INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO QUARIGUAI DA FROTA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA EM DOBRO. NEGLIGENCIAR A CONSERVAÇÃO E A SEGURANÇA DA OBRA OU EDIFICAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E-0401-886014-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações graves: negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 568/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00039418/2024-46. INTERESSADO: ANDRÉ GUSTAVO MARTINS DA CUNHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS G-0668-102987-OEU e F-0187-011605-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 3. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 4. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 5. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 569/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010737/2025-51. INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LUDOVICO CASSIMIRO SANTOS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2025. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que a Taxa de Execução de Obras – TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, verificando a adequação delas à legislação vigente. 2. O período de incidência da Taxa TEO é anual e, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador na data de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área. 3. A multa de que trata o artigo 28 da Lei Complementar 783/2008 será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, facultada a utilização de meio eletrônico para sua emissão, desde que comprovado o recebimento pelo contribuinte. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 570/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00017353/2022-16. INTERESSADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº E-000011-ODE. RECURSO PROVIDO. 1. A Súmula 473 do STF estabelece: "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 2. O art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001, que preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 571/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004360/2025-09. INTERESSADO: BANTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-1572-783396-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações médias: executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com os projetos aprovados ou visados. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 572/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00008286/2025-91. INTERESSADO: J & R RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DESCUMPRIMENTO DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0145-719919-AEU DE 02/06/2023 E G-0060-877685-AEU DE 25/10/2024, JÁ TENDO SIDO MULTADO 25/10/2024, AUTO DE INFRAÇÃO G-0058-877487-AEU POR DESCUMPRIMENTO DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização, deveria ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente à utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 573/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010874/2025-95. INTERESSADO: FLORENILDE RIBEIRO PAIVA DE MELO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 574/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007180/2025-71. INTERESSADO: FRANCISCO NETO PEIXOTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 575/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009754/2025-45. INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ VIEIRA MARQUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 576/2025

ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00044114/2024-09. INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G-0535-439778-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. São infrações gravíssimas: descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de Junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 577/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00056326/2017-67. RECORRENTE: DIRCE APARECIDA LOPES BARBOSA. CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei LEI 2.105/98 obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 578/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700020732/2022-93. INTERESSADO: COND. ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA. EMENTA: PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INCIADOS EM FACE DO CONDOMÍNIO, EM RAZÃO DE INDIGITADO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO EM CURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interessado pede o sobrestamento de todos os procedimentos administrativos iniciados em face do Condomínio Estância Quintas da Alvorada em razão de indigitado procedimento de regularização em curso, sem sequer individualizar quais os procedimentos e ações fiscais está tratando. 2. A SUARF, em decisão de primeira instância, indeferiu o pedido pela ausência de individualização das ações fiscais e procedimentos combatidos (99854807). No ponto, a JAR concorda com a decisão de primeira instância, eis que não se sabe de quais procedimentos e ações fiscais estamos tratando, podendo, inclusive, a análise e julgamento de muitos deles fugir das atribuições desta JAR. Outros deles, já transitaram em julgados, como nos casos dos Processos SEI 04017-00025991/2021-20 e 04017-00025990/2021-85. 3. Nestes termos, entende a JAR que para o exercício do direito de defesa, o interessado deve, ao menos, individualizar as ações fiscais que está combatendo. 4. Por oportuno, esclareço que pode também o interessado buscar, se for o caso, a prorrogação dos prazos dos autos emitidos, de forma individualizada, diretamente nas Subsecretarias responsáveis pelas ações fiscais que culminaram com a emissão dos referidos autos de notificação, dentre outros (SUFAE, SUOB e/ou SUFIR). 5. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 579/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00008934/2025-18. REQUERENTE: THIAGO TAVARES DOS REIS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e nove minutos, de 27/02/2025, era responsável por "Obra não passível de regularização, executada sem licenciamento, em área destinada à produção de habitação de interesse social, objeto TAC – Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC-ARIS Ribeirão. Fica o responsável intimado a proceder a demolição da edificação e muro não passível de regularização, no prazo abaixo discriminado, sob pena de sanções administrativas prevista em lei. O processo terá continuidade até o final do julgamento". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Lembro que em se tratando de obra não passível de regularização, à Fiscalização cabe apenas emitir o auto de intimação demolitória, não podendo lavrar notificação para regularizar o que a lei não permite, nos termos do Art. 133, da Lei 6138/2018, a saber: "A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização". 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. Enquanto o interessado, em seu recurso em segunda instância, alegou que a obra é passível de regularização, a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos auto de intimação demolitória e da RÉPLICA FISCAL apresentada em primeira instância, disse expressamente que a obra não é passível de regularização (171496121) e (172590833). Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Com relação especificamente à alegação de inobservância dos princípios da função social da propriedade e do direito de moradia, esclareço que, com suas ações, não busca a Fiscalização impedir o direito de moradia do autuado, mas tão somente garantir a segurança e integridade física dos moradores, trabalhadores e transeuntes das obras e edificações no DF. 7. Com relação à alegação de ação possessória em curso, explico que o auto de intimação demolitória não pretende e nem pode discutir a posse ou a propriedade

do local, que são matérias de legislação federal (Direito das Coisas), mas apenas a ausência de autorização para edificar naquele local e daquela forma, nos termos estritos do auto de intimação demolitória e da replica fiscal, por se tratar de obra não passível de regularização, conforme estipulado no Código de Obras do DF - Lei 6138/2018. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2025
O SUPERINTENDENTE DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52 do Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:
Art. 1º Autorizar a CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.915.403/0001-45, a dar início aos serviços objeto do Contrato Nº 038/2025, cujo objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para Execução de Obra de Pavimentação da VC-351, no trecho compreendido entre a DF-180 e a DF-475, com extensão aproximada de 5,35 km, com elaboração do Projeto Executivo de engenharia, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (SEI 160251893) - Processo 00113-00009846/2024-22.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CRISTIANO ALVES CAVALCANTE

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA Nº 106, DE 1º DE JULHO DE 2025
Altera a Portaria nº 60, de 28 de setembro de 2023, que institui o Programa Mulher nas Cidades no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
Art. 1º A Portaria nº 60, de 28 de setembro de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º (...)
I - (...)
II - facilitar o acesso das mulheres ao Sistema de Justiça, em colaboração com parceiros, através de orientação jurídica; (NR)
(...)
VII - fomentar a cultura, estimular a economia criativa e promover melhoria na qualidade de vida e no bem-estar das mulheres:
a) promover passeios pela Capital Federal com o objetivo de valorizar a cultura local, proporcionar o conhecimento dos principais pontos turísticos, fortalecer o exercício da cidadania e estimular o sentimento de pertencimento das mulheres residentes nas áreas urbana e rural do Distrito Federal;" (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GISELLE FERREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 1º DE JULHO DE 2025
Dispõe sobre o Programa SEMPRE POR ELAS, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal (SMDF).
A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, Parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e:
Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992;
Considerando a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou intolerância;
Considerando a Resolução relativa ao Trabalho Decente e à Economia do Cuidado, adotada na 112ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Genebra em 2024, reconhecendo que a economia do cuidado engloba atividades como o cuidado de crianças, idosos, pessoas doentes e com deficiência, além de tarefas domésticas, desempenhadas majoritariamente por mulheres;

Considerando a Lei nº 15.069, de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados;
Considerando a Lei Distrital nº 7.455, de 2024, que institui o Código de Defesa da Mulher no Distrito Federal;
Considerando a Lei Distrital nº 7.289, de 2023, que estabelece os princípios, diretrizes e objetivos da Política Distrital da Mulher do Distrito Federal;
Considerando a necessidade de implementação de políticas públicas que promovam o empoderamento, a cidadania, a autonomia econômica, a valorização da economia do cuidado e a saúde integral das mulheres do Distrito Federal, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa SEMPRE POR ELAS no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, que passa a ser regulamentado por esta Portaria.
Art. 2º O Programa SEMPRE POR ELAS é uma ação itinerante que objetiva alcançar mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica ou de violência em áreas urbanas e rurais do Distrito Federal.
§ 1º Essa Portaria é direcionada, mas não se limita, a mulheres residentes em áreas com acesso limitado a serviços públicos.
§ 2º O Programa deverá realizar, no mínimo, cinco ações por ano, com periodicidade definida conforme planejamento estratégico da Secretaria.
Art. 3º As datas e locais escolhidos para realização dos eventos relacionados a esse Programa serão definidos pela Subsecretaria de Promoção das Mulheres, observando requisições prévias ou solicitações de interesse manifestadas, além de capacidade do serviço público; e divulgados de forma oportuna por canais de mídia social oficiais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Programa SEMPRE POR ELAS tem como objetivos:
I - promover a cidadania e o acesso a direitos fundamentais das mulheres urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade;
II - incentivar a autonomia econômica, o fortalecimento da autoestima, a promoção da saúde mental e a valorização da política de cuidados da mulher urbana e rural;
III - estimular a inclusão social e produtiva das mulheres urbanas e rurais no Distrito Federal;
IV - facilitar o acesso a serviços de saúde de qualidade, com foco na saúde reprodutiva e prevenção de doenças para mulheres urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade;
V - promover a educação e conscientização sobre direitos sexuais e reprodutivos, visando empoderar as mulheres e jovens urbanas e rurais em relação ao seu corpo e saúde;
VI - encorajar o acesso à educação de qualidade para mulheres e meninas urbanas e rurais, promovendo programas de capacitação profissional e formação técnica, com foco em habilidades que atendam às demandas do mercado de trabalho; e
VII - fomentar a convivência comunitária, através de programas de apoio e redes de solidariedade, que incentivem o compartilhamento de experiências e a construção de um ambiente seguro e acolhedor para todas as mulheres.
Art. 5º São diretrizes do Programa:
I - ampliar o acesso das mulheres urbanas e rurais aos serviços públicos básicos, como saúde, educação, justiça e assistência social;
II - estimular a educação em saúde para conscientizar as mulheres sobre seu corpo, incentivando o autocuidado e a adoção de práticas saudáveis relacionadas à saúde reprodutiva, com foco na prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e no planejamento familiar;
III - promover capacitações e oficinas voltadas à geração de renda e ao empreendedorismo, com ações que buscam a capacitação feminina para processos seletivos voltados à empregabilidade;
IV - fomentar cultura, economia criativa e ações de melhoria da qualidade de vida das mulheres urbanas e rurais;
V - fortalecer redes de apoio e proteção a mulheres em situação de violência;
VI - integrar mulheres urbanas e rurais a programas de desenvolvimento social, econômico e produtivo; e
VII - disseminar informações sobre as políticas públicas, equipamentos e serviços ofertados pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.
Art. 6º As atividades desenvolvidas pelo Programa SEMPRE POR ELAS poderão ser vinculadas a outros programas e propostas criados pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e por outros órgãos do GDF, se forem compatíveis e tiverem objetivos assemelhados, como:
I - Programa Cuide-se!, instituído pela Portaria Conjunta SMDF e SESDF nº 02, de 14 de junho de 2021;
II - Programa Prepara Mulher, instituído pela Portaria nº 156, de 10 de outubro de 2024;
III - Programa Realize, instituído pela Portaria nº 16, de 24 de março de 2022;
IV - Programa Mais Direitos para as Mulheres do Campo e do Cerrado, instituído pela Portaria nº 50, de 07 de agosto de 2023; e
V - outros programas e ações que forem instituídos pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 7º O público prioritário do Programa SEMPRE POR ELAS compreende:
I - mulheres, jovens e adolescentes residentes em áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, especialmente em situação de vulnerabilidade social ou econômica;
II - mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
III - mulheres chefes de família; e